

## IMPLICAÇÕES ÉTICO-LEGAIS DA HARMONIZAÇÃO OROFACIAL COMO NOVA ESPECIALIDADE ODONTOLÓGICA

### ETHICAL-LEGAL IMPLICATIONS OF OROFACIAL HARMONIZATION AS A NEW DENTAL SPECIALTY

Recebido em: 17/04/2024

Reenviado em: 31/10/2024

Aceito em: 05/11/2024

Publicado em: 06/12/2024

Evelin Carine Alves Silva<sup>1</sup>   
Universidade Estadual Paulista

Gabriel de Oliveira Silva<sup>2</sup>   
Universidade Estadual Paulista

Jéssica Arielli Pradelli<sup>3</sup>   
Universidade Estadual Paulista

Camila Soares Lopes<sup>4</sup>   
Universidade Estadual Paulista

Clemente Maia da Silva Fernandes<sup>5</sup>   
Universidade Estadual Paulista

Mônica da Costa Serra<sup>6</sup>   
Universidade Estadual Paulista

**Resumo:** A Harmonização Orofacial foi reconhecida pelo Conselho Federal de Odontologia como uma nova especialidade. Esta pesquisa teve como objetivo analisar as implicações éticas e legais da atuação de cirurgiões-dentistas em harmonização orofacial. Para isso, foi realizada uma revisão de literatura sobre normativas e diretrizes relacionadas à prática, bem como uma análise de jurisprudência a partir de processos judiciais pertinentes. Além disso, foram considerados dados fornecidos por instituições de classe relevantes, como a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica e o Conselho Federal de Odontologia. Apesar das normativas elaboradas pelo Conselho, é nítido

<sup>1</sup> Cirurgiã-dentista. Doutora em Odontologia, área de Endodontia, pela Faculdade de Odontologia de Araraquara, Universidade Estadual Paulista-Unesp. E-mail: evelin.silva@unesp.br

<sup>2</sup> Advogado. Doutorando em Ciências Forenses pela Faculdade de Odontologia de Araraquara, Universidade Estadual Paulista - Unesp. E-mail: gabrieloliveirasilv@gmail.com

<sup>3</sup> Cirurgiã-dentista. Doutora em Odontologia, área de Endodontia, pela Faculdade de Odontologia de Araraquara, Universidade Estadual Paulista-Unesp. E-mail: jessica.pradelli@unesp.br

<sup>4</sup> Cirurgiã-dentista. Doutora em Odontologia, área de Endodontia, pela Faculdade de Odontologia de Araraquara, Universidade Estadual Paulista-Unesp. E-mail: milasoaresodonto@gmail.com

<sup>5</sup> Bacharel em Direito e Cirurgião-dentista. Mestre e Doutor pela USP. Pós-Doutor em Direito Internacional da Saúde (USP), em Antropologia Forense (Un. Coimbra) e em Ciências Forenses (UNESP). Doutorando em Ciências Forenses (UNESP e Un. de Alcalá). E-mail: cms.fernandes@unesp.br

<sup>6</sup> Professora Titular da UNESP. Advogada, Cirurgiã-dentista e Licenciada em Letras. Pós-doutora em Bioética (Un. Complutense de Madri), em Direito Internacional da Saúde (USP) e em Antropologia Forense (Un. Coimbra). E-mail: monica.serra@unesp.br

o aumento de denúncias nas mídias acerca das atividades ilegais e, muitas vezes, dos danos ocasionados pelos profissionais em procedimentos estéticos, o que demonstra a necessidade de uma fiscalização mais rigorosa. Para que os profissionais sejam punidos por maus procedimentos, é imprescindível a configuração de um erro profissional, seja por ação ou omissão, a comprovação do dano e o estabelecimento do nexo de causalidade. Ao contrário da maioria dos procedimentos odontológicos, que são descritos como obrigação de meio, na área estética, a atuação do cirurgião-dentista é considerada uma obrigação de resultado. Essa mudança de enfoque implica que, quando os resultados não forem satisfatórios, há presunção de culpa do profissional. O reconhecimento da Harmonização Orofacial como nova especialidade acentua a necessidade de discussões éticas e legais, além de demandar uma mudança na postura dos órgãos fiscalizadores, das instituições de ensino e dos próprios profissionais.

**Palavras-chave:** Harmonização; Ética; Jurídico; Odontologia; Especialidade.

**Abstract:** Facial Harmonization has been officially recognized as a new specialty by the Federal Council of Dentistry. This study aimed to examine the ethical and legal implications of dental surgeons performing facial harmonization procedures. A literature review was conducted to analyze regulations, guidelines, and relevant judicial cases related to the practice. Data from professional organizations like the Brazilian Society of Plastic Surgery and the Federal Council of Dentistry were also considered. Despite existing regulations, there has been a rise in media reports of illegal activities and harm caused by practitioners in aesthetic procedures, highlighting the need for stricter oversight. To hold professionals accountable for malpractice, establishing a professional error, proving harm, and establishing a causal link are essential. Unlike typical dental procedures, aesthetic practices are considered obligations of results, shifting the focus to the professional's responsibility for outcomes. The recognition of Facial Harmonization as a new specialty underscores the importance of ethical and legal discussions and calls for a change in the approach of regulatory bodies, educational institutions, and practitioners themselves.

**Keyword:** Harmonization; Ethics; Legal; Dentistry; Specialty.

## INTRODUÇÃO

Na atualidade, tem sido visível a supervalorização da beleza. Estudos apontam que essa insatisfação pode contribuir para o desenvolvimento de diversos transtornos, como a depressão, ansiedade, distúrbios alimentares, e transtorno dismórfico corporal (NEVES *et al.* 2020; SILVA; SANTOS, 2019). A mídia exerce um papel central nesse processo, promovendo padrões inatingíveis de beleza e associando a aparência física à qualidade de vida e bem-estar (GOMES, 2018). Essa pressão midiática pode, portanto, se tornar um fator adoecedor, uma vez que a desconformidade com esses padrões gera sofrimento psicológico e social (FONSECA, 2021).

A estética pode ser definida estritamente como a teoria da beleza, refere-se a uma apreciação pela beleza e um sentimento de maravilhas. É uma sensibilidade que usa tanto a imaginação quanto os cinco sentidos (PEDRON, 2015). A mídia é uma ferramenta social poderosa para expressar expectativas sobre como homens e mulheres devem ser. Nos últimos anos, observou-se um aumento na insatisfação com a própria aparência, aumentando a procura por procedimentos estéticos. As plataformas digitais e redes sociais têm sido consideradas de alto impacto na formação de opiniões contemporâneas, destacando-se pela flexibilidade, ampla

abrangência, facilidade de uso e baixo custo, especialmente quando comparadas aos meios tradicionais, como televisão, rádio, jornais e revistas impressas (SILVA; FERREIRA, 2020).

A beleza ditada pela sociedade seria equivalente ao menor percentual de gordura corporal possível, nádegas e seios fartos e empinados, músculos evidenciados, pele bronzeada, lábios volumosos, ausência de celulite, de estrias e de qualquer outra mancha na pele ou característica que evidencie idade, como rugas, flacidez e marcas de expressão (THOME *et al.* 2020).

Dados da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica demonstram que, no Brasil, cerca de 1,5 milhões de tratamentos estéticos são realizados a cada ano, e, destes, aproximadamente 400 mil são aplicações de toxina botulínica. Esse número expressivo de procedimentos reflete o crescente interesse de profissionais da área de saúde estética, que buscam atender à alta demanda por esse tipo de intervenção (ALEIXO, 2021).

A Odontologia tem como um de seus objetivos reunir as finalidades estéticas e funcionais, proporcionando um equilíbrio em seus tratamentos, saúde e bem-estar, mantendo-se atualizada em relação às necessidades da sociedade e do indivíduo, o que contribuiu com o surgimento e desenvolvimento da prática da Harmonização Orofacial.

A Harmonização Orofacial (HOF) é definida pelo Conselho Federal de Odontologia como o conjunto de procedimentos realizados pelo profissional de Odontologia em sua área de atuação, responsáveis pelo equilíbrio estético e funcional da face, quando analisada em bases científicas. Tem sido reconhecida através de um processo paulatino de ensino e aprendizagem, que visa à reabilitação funcional e estética (CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, 2019).

Desde 2014, no Brasil, existe uma discussão entre a classe médica e as demais áreas da saúde, inclusive a Odontologia, levantando dúvidas em torno da competência profissional na atuação da estética orofacial para a realização de determinados procedimentos. Essas discussões, que envolvem questões de legalidade e ética, foram reacendidas em janeiro de 2019, quando ganharam repercussão nacional com as novas resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Odontologia. Esse movimento intensificou uma disputa na área da saúde, iniciada na justiça em 2016. Entretanto, mesmo com o respaldo e autorização legal, debates a respeito dos limites da atuação odontológica e as fronteiras com a área médica continuam sendo necessários para uma análise mais aprofundada.

Embora a Resolução CFO nº 198/2019 (CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, 2019) seja um ganho para a valoração da Odontologia, é necessário compreender todo o processo legal construtivo, que sucedeu na elaboração de tal resolução. Em um mundo utópico, onde haveria apenas pessoas honestas e éticas, normas e leis formais seriam dispensáveis.

Infelizmente, a realidade exige o estabelecimento de regras que protejam contra atos ou omissões que possam produzir danos físicos, materiais ou morais. Esta pesquisa teve como objetivo analisar implicações éticas e legais da Harmonização Orofacial.

### **IMPLICAÇÕES ÉTICAS**

A Harmonização Orofacial consiste em tornar os terços da face de um paciente mais proporcionais esteticamente, através da realização de procedimentos variados, como preenchimentos faciais, aplicação de toxina botulínica, bichectomia, lipoplastia cervical e rinomodelação, o que resultou em sua extensão como atuação de diversas áreas profissionais, incluindo a Odontologia (RIOS, 2017). O objetivo desses procedimentos é promover saúde, função, beleza, harmonia e rejuvenescimento. Desta forma, a Harmonização Orofacial se popularizou, aumentando significativamente a demanda por procedimentos minimamente invasivos, que conseguem atender às expectativas dos pacientes ao proporcionar resultados estéticos satisfatórios, respeitando as indicações e limitações anatômicas de cada caso (THOMÉ *et al.* 2020)

A profissão de cirurgião-dentista foi regulamentada pela lei nº 5.081/66 (BRASIL, 1966) que trata do exercício da Odontologia no Brasil. Os arts. 2º, 3º e 4º do Código de Ética Odontológica (CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, 2012), esclarecem que:

Art. 2º. A Odontologia é uma profissão que se exerce em benefício da saúde do ser humano, da coletividade e do meio ambiente, sem discriminação de qualquer forma ou pretexto.

Art. 3º. O objetivo de toda a atenção odontológica é a saúde do ser humano. Caberá aos profissionais da Odontologia, como integrantes da equipe de saúde, dirigir ações que visem satisfazer as necessidades de saúde da população e da defesa dos princípios das políticas públicas de saúde e ambientais, que garantam a universalidade de acesso aos serviços de saúde, integralidade da assistência à saúde, preservação da autonomia dos indivíduos, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político administrativa dos serviços de saúde.

Art. 4º. A natureza personalíssima da relação paciente/profissional na atividade odontológica visa demonstrar e reafirmar, através do cumprimento dos pressupostos estabelecidos por este Código de Ética, a peculiaridade que reveste a prestação de tais serviços, diversos, portanto, das demais prestações, bem como de atividade mercantil.

## UM BREVE HISTÓRICO

Ao explorar o campo estético da face, diversos procedimentos realizados atualmente pelos cirurgiões-dentistas adentram em aspectos controversos no que diz respeito à área de atuação de tais profissionais.

Em 2011, o Conselho Federal de Odontologia elaborou a Resolução CFO nº 112/2011, proibindo a utilização de ácido hialurônico em procedimentos odontológicos, devido à ausência de evidências científicas, à época, que justificassem sua aplicação na área odontológica. A resolução também autorizou a aplicação de toxina botulínica, desde que restrita a usos terapêuticos em odontologia (CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, 2011). No entanto com o avanço das pesquisas, em 2014 o mencionado Conselho passou a permitir a utilização do ácido hialurônico, desde que em tratamentos odontológicos (CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, 2014). Considerando que a utilização das técnicas não deveria ser realizada apenas com o intuito estético.

As discussões acerca das atribuições do cirurgião-dentista na face continuaram a ser motivo de debate. Assim, em 2016, o Conselho Federal de Odontologia, por meio da Resolução CFO nº 176/16 (CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, 2016), passou a autorizar a utilização de toxina botulínica e preenchedores para fins funcionais e estéticos. A justificativa para essa decisão foi o Código de Ética Odontológica, que expressa em seu artigo 2º que “a Odontologia é uma profissão que se exerce em benefício da saúde do ser humano e da coletividade, sem discriminação de qualquer forma ou pretexto.” Além disso, o artigo 9º estabelece que é “dever fundamental do cirurgião-dentista: VI – manter atualizados os conhecimentos profissionais, técnicos, científicos e culturais necessários ao pleno desempenho do exercício profissional” (CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, 2012), desde que tais procedimentos não extrapolem a área anatômica de atuação dos cirurgiões-dentistas. Conforme o artigo 1º:

A área anatômica de atuação clínico-cirúrgica do cirurgião-dentista é superiormente ao osso hióide, até o limite do ponto náseo (ossos próprios de nariz) e anteriormente ao tragus, abrangendo estruturas anexas e afins.

Para os casos de procedimentos não cirúrgicos, de finalidade estética de harmonização facial em sua amplitude. Inclui-se também o terço superior da face (CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, 2016).

A discussão sobre a competência dos cirurgiões-dentistas para o uso dessas substâncias com finalidade estética levou a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, a Sociedade Brasileira de Dermatologia e a Associação Médica Brasileira a entrar com uma ação civil pública contra o Conselho Federal de Odontologia, visando à suspensão da Resolução CFO nº 176/2016, que regulamentava a utilização da toxina botulínica e dos preenchedores faciais pelo cirurgião-dentista. Além disso, esperavam a abstenção, por parte do CFO, de criar, regulamentar ou estabelecer qualquer forma de atividade do cirurgião-dentista na área da estética facial (RIOS, 2017).

A falta de especificações na Resolução CFO nº 176/16, ao apenas denominar áreas anexas e afins, gerou grande dúvida entre os profissionais, resultando em discussões acerca de suas atividades. Em janeiro de 2019, o CFO reconheceu a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica, por meio da Resolução CFO nº 198/19 (CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, 2019). Em 2020, foi editada a Resolução CFO nº 230/20 (CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, 2020), com o objetivo de estabelecer limites mais claros de atuação, substituindo o termo “estruturas anexas e afins.” Dessa forma, a nova resolução proibiu a realização dos seguintes procedimentos: alectomia (nas asas nasais), blefaroplastia (nas pálpebras), rinoplastia (no nariz), otoplastia (nas orelhas) e lifting de sobrancelhas. Também vedou procedimentos não odontológicos, como design de sobrancelhas, maquiagem definitiva, remoção de tatuagens e tratamentos de calvície, visando esclarecer e limitar a atuação do profissional na área.

Os cirurgiões-dentistas têm a responsabilidade, conforme Silva *et al.* (2021), de se esforçar para usar o melhor conhecimento científico disponível e a melhor metodologia. Isso inclui a abordagem e a revisão periódica das questões bioéticas, respeitando a igualdade fundamental de todos os seres humanos em dignidade e direitos, para que sejam tratados de forma justa e equitativa.

Para Lolli *et al.* (2022), a resiliência do Conselho Federal de Odontologia diante das dificuldades e das discussões judiciais foi fundamental. A manutenção dessa resolução é importante não apenas para afirmar a Harmonização Orofacial como uma especialidade da Odontologia, mas também para reconhecer os territórios anatômicos e científicos conquistados. Isso se deve à capacidade e às tendências contemporâneas, dinâmicas e evolutivas de uma profissão com firmes bases científicas e éticas.

## CASOS DE INSUCESSO

Apesar das normativas elaboradas, é nítido o aumento de denúncias nas mídias sociais acerca das atividades ilegais e muitas vezes dos danos ocasionados pelos profissionais em procedimentos estéticos (LOLLI *et al.* 2022). Mesmo com a legislação disponível para regulamentar o exercício desta área, esclarecendo os limites de atuação do cirurgião-dentista, existem profissionais que extrapolam tais limites, o que pode causar sérios danos à saúde dos pacientes e, conseqüentemente, pedidos de reparação de danos via processos judiciais (PEDRON, 2015).

No Distrito Federal, uma jovem denunciou que realizou um procedimento de “rinomodelação definitiva de fios” com um cirurgião-dentista, em dezembro de 2020, relatando que, após o procedimento, houve a deformação do nariz, processos infecciosos e necrose do mesmo. Ao procurar atendimento médico, o profissional especialista em otorrinolaringologia descreveu que o nariz apresentava marcas de cortes, lacerações de cartilagens, fibroses, cicatrizes internas causadas por lâminas e fios inapropriados para a finalidade (ALCÂNTARA, 2021).

Em 2021 o jornal Folha Web expôs que o Conselho Regional de Odontologia de Roraima (CRO-RR) recebeu denúncias sobre o exercício ilegal da profissão de quatro cirurgiões dentistas por realizarem procedimentos estéticos em orelhas (FOLHA WEB, 2021).

Em Goiânia-GO, a Polícia Civil abriu investigação após denúncia realizada por uma mulher de 37 anos, que perdeu a parte do nariz após ter se submetido a cirurgia estética realizada por um profissional de Odontologia. O procedimento realizado é denominado de alectomia, sendo proibido pelo Conselho Federal de Odontologia (BRAGA, 2022).

Fernandes, Souza e Zago (2021), ao investigar os conhecimentos dos profissionais acerca dos danos em procedimentos estéticos, descrevem que a rinomodelação é um procedimento que utiliza ácido hialurônico para corrigir pequenos defeitos no nariz, sendo essa a intervenção que mais causa intercorrências.

Fatos como estes demonstram sérios problemas éticos, que necessitam de intervenção. É necessário ressaltar que atuações antiéticas ocorrem em diversas profissões, assim como problemas inesperados em procedimentos, no entanto, isso não diminui a importância de uma maior fiscalização dos órgãos competentes e maiores delimitações nas resoluções em conjunto com estudos acerca das capacitações fornecidas nos cursos e especializações.

De forma que o preparo profissional adequado nos cursos de especialização em Harmonização Orofacial torna-se imprescindível para o atendimento da demanda de forma ética e responsável.

## **PRONTUÁRIO ODONTOLÓGICO NA HARMONIZAÇÃO OROFACIAL**

Elaborado e aprovado pela Resolução CFO -118, de 11 de maio de 2012, o Código de Ética Odontológica (CEO) entrou em vigor desde o ano de 2013 (CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, 2012), tendo como objetivo estabelecer normas que pautam os profissionais de Odontologia para o compromisso digno e moral entre a classe odontológica e a sociedade.

Segundo o artigo 17, Capítulo VII - Dos Documentos Odontológicos: “É obrigatória a elaboração e a manutenção de forma legível e atualizada de prontuário e a sua conservação em arquivo próprio seja de forma física ou digital.” Em complemento, o parágrafo único do artigo 17 diz “Os profissionais da Odontologia deverão manter no prontuário os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, nome, assinatura e número de registro do cirurgião-dentista no Conselho Regional de Odontologia” (CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, 2012).

Serra *et al.* (2014) explicam que a documentação odontológica é um conjunto de documentos fundamentais que possui valor legal, sendo considerada imprescindível para o correto desenvolvimento do tratamento. Essa documentação serve como prova pré-constituída, garantindo que todos os cuidados necessários sejam tomados na elaboração dos registros de forma adequada e tempestiva. Além disso, a falta de documentação também pode ter implicações legais, ressaltando a importância de manter registros precisos e completos.

Os prontuários odontológicos devem ser elaborados e guardados de acordo com as normas éticas/deontológicas, legais e bioéticas, contendo informações e documentos importantes que são capazes de demonstrar: tratamentos realizados (ou não realizados); esclarecimentos fornecidos (ou não fornecidos) ao paciente; medicamentos prescritos; estado de saúde bucal; acordos estabelecidos etc. (SERRA *et al.* 2014).

Genú, Fernandes e Serra (2012) adaptaram a proposta elaborada pelo Conselho Federal de Odontologia e descrevem que o prontuário deve ser composto por:

- Identificação do profissional;
- Identificação do paciente;
- Anamnese ou questionário de saúde;
- Exame clínico;

- Plano de tratamento;
- Termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE) para execução do plano de tratamento proposto;
- Registro da evolução e das intercorrências do tratamento;
- Cópias carbonadas de documentos;
- Cópias de exames complementares;
- Termo de consentimento para utilização dos dados do paciente;
- Contrato de locação de serviços odontológicos (GENÚ; FERNANDES; SERRA, 2012).

O Código de Ética Odontológica (CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, 2012) estabelece diversas recomendações éticas fundamentais para relação cirurgião-dentista/paciente, além de resguardar o profissional de possíveis lides judiciais. Dentre os deveres éticos, destaca-se o art. 9º:

III - zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão; IV - assegurar as condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Odontologia, quando investido em função de direção ou responsável técnico; V - exercer a profissão mantendo comportamento digno; VI - manter atualizados os conhecimentos profissionais, técnico-científicos e culturais, necessários ao pleno desempenho do exercício profissional; VII - zelar pela saúde e pela dignidade do paciente; VIII - resguardar o sigilo profissional; IX - promover a saúde coletiva no desempenho de suas funções, cargos e cidadania, independentemente de exercer a profissão no setor público ou privado; X - elaborar e manter atualizados os prontuários na forma das normas em vigor, incluindo os prontuários digitais; XI - apontar falhas nos regulamentos e nas normas das instituições em que trabalhe, quando as julgar indignas para o exercício da profissão ou prejudiciais ao paciente, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes; XII - propugnar pela harmonia na classe; XIII - abster-se da prática de atos que impliquem mercantilização da Odontologia ou sua má conceituação; XIV - assumir responsabilidade pelos atos praticados, ainda que estes tenham sido solicitados ou consentidos pelo paciente ou seu responsável; XV - resguardar sempre a privacidade do paciente; XVI - não manter vínculo com entidade, empresas ou outros desígnios que os caracterizem como empregado, credenciado ou cooperado quando as mesmas se encontrarem em situação ilegal, irregular ou inidônea; XVII - comunicar aos Conselhos Regionais sobre atividades que caracterizem o exercício ilegal da Odontologia e que sejam de seu conhecimento.

Para Fernandes *et al.* (2015), o TCLE é uma expressão do princípio bioético da autonomia. Por meio do exercício de sua autonomia, uma pessoa, depois de devidamente esclarecida sobre prós, contras, riscos, benefícios, custos e alternativas, fornece ou não para a realização de determinado tratamento, procedimento ou participação em uma pesquisa. O cirurgião-dentista não pode iniciar tratamento odontológico sem o prévio consentimento de seu paciente. Deve, ainda, esclarecê-lo sobre as características do(s) serviço(s) proposto(s). Isso vale para outros profissionais da saúde. Os autores ainda destacam que o TCLE não é um termo de isenção de culpa, de modo, que se os riscos previstos ocorrerem efetivamente em decorrência

da culpa do profissional por imperícia, imprudência ou negligência, este responderá por responsabilidade profissional nas esferas competentes (éticas e judiciais).

O cirurgião-dentista é considerado prestador de serviços, de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (BRASIL, 1990), que determina:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VI - Executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes.

Gioster-Ramos *et al.* (2022) expõem ainda que o TCLE cumpre uma função essencial de proteção ética e legal do profissional cirurgião-dentista perante o paciente, mas quando comprovada sua inexistência, se pode caracterizar como conduta negligente do profissional do ponto de vista informativo, devendo estar presente em todas as especialidades clínicas, principalmente em casos de maior complexidade, onde se busca manter o dente na cavidade bucal apesar do prognóstico ruim, e em casos em que apesar de se seguir todo o protocolo de tratamento estabelecido pela literatura, algumas intercorrências estão presentes.

O cirurgião-dentista possui o dever jurídico e ético de preencher e armazenar o prontuário do paciente. Ao não cumprir esse dever, o profissional pode ser condenado por infração ética pelo Conselho Regional de Odontologia, mesmo que não tenha causado nenhum dano ao paciente. O simples fato de não elaborar um prontuário corretamente já se caracteriza como uma infração ética. Além disso, o profissional pode também responder por ações indenizatórias, caso a justiça entenda que a falta do prontuário resulta na presunção de autenticidade da narração do paciente. Um exemplo disso é o julgamento do Recurso Especial nº 467.878-RJ, no qual o judiciário condenou pela primeira vez no Brasil um médico e um hospital a indenizarem um paciente pelo fato de o médico não informar os riscos da cirurgia ao paciente. A decisão do tribunal ressalta a importância de um atendimento completo e transparente, enfatizando que a falta de informação adequada pode levar a consequências legais para os profissionais de saúde (BRASIL, 2002).

Ao cumprir seu dever, o cirurgião-dentista respeita a autonomia do paciente e, ao compartilhar a responsabilidade pelos riscos do procedimento a ser realizado, garante que, em caso de consequências negativas, o paciente não poderá alegar desconhecimento. O profissional será responsabilizado por danos ao paciente apenas se ficar comprovado que agiu com dolo ou

com culpa, sendo o dolo a intenção de causar dano e a culpa (não intencional) referindo-se à negligência, imprudência ou imperícia. Portanto, além de ser uma forma de comunicação entre o profissional e o paciente, o termo de consentimento livre e esclarecido atua na prevenção de ações jurídicas contra o profissional.

Apesar da realização dos procedimentos de harmonização orofacial serem procedimentos seguros e aceitos pelo Conselho de Federal de Odontologia, recomenda-se a entrega, após o procedimento, de um informativo com as orientações pós procedimento, cuidados a serem realizados e medicamentos que podem ser tomados em caso de sintomatologia dolorosa, em cópia e com a retenção da segunda via assinada pelo paciente. A fim de garantir a segurança do cirurgião-dentista, a organização do prontuário odontológico atualizado contendo as informações e assinaturas corretas do paciente ou seu responsável legal, além das documentações das etapas do tratamento, com anotações dos protocolos, arquivamento de exames complementares e o TCLE bem formulado, são essenciais (CORRÊA, 2021).

## **IMPLICAÇÕES LEGAIS**

A questão da responsabilidade jurídica dos profissionais da saúde gera intenso debate tanto na área acadêmica quanto na prática forense. A doutrina especializada divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual (GIOSTER-RAMOS *et al.* 2022).

De forma geral, a Odontologia executa procedimentos delicados e que dependem da resposta biológica de cada paciente para serem considerados procedimentos com sucesso ou insucesso. As intervenções de Harmonização Orofacial, sejam elas cirúrgicas ou não, podem evoluir para lesões com intensos prejuízos estéticos, o que pode tornar longo e complexo o tratamento dessas complicações. As lesões corporais causadas em decorrência de eventuais procedimentos são de responsabilidade única e intransferível de quem as tenha causado, seja intencionalmente ou não.

Infelizmente, diversos procedimentos estéticos completamente fora dos limites da área de atuação da Odontologia estavam sendo executados por cirurgiões-dentistas, o que resulta na necessidade de uma análise não apenas ética mais legal dessa nova especialidade odontológica.

No aspecto legal, para a configuração da responsabilidade profissional, é necessário que ocorra a configuração de um erro profissional, ou seja, a presença de uma conduta ilícita, por ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. O dano pode ser

descrito como o efeito negativo sofrido pelo paciente, por sua vez o nexos de causalidade é a relação entre causa e efeito, conduta do profissional e o resultado.

Há sempre que existir o dano, aferível, de forma certa e imediata, dado o disposto nos artigos 186, 187 e 927 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2002). Não é possível o cálculo de indenizações sobre hipóteses, sendo necessária, sempre, a demonstração do nexos causal entre o dano, o fato que o gerou, quem o causou e por qual razão o causou.

O dano pode ser classificado em: emergente, quando acomete um determinado ganho financeiro; de lucros cessantes, quando impossibilita a expansão do patrimônio; e moral, quando tem relação com o íntimo do ser humano e não com bens materiais. Todos esses danos podem ser causados pelo exercício da Odontologia, e o profissional tem o dever de reparação (ANTUNES *et al.*, 2001).

Gioster-Ramos *et al.* (2022) expõem que as atividades exercidas pelos cirurgiões-dentistas são, em regra, atividades de meio e não atividades de fim. Ou seja, na maioria dos casos, o profissional liberal não garante o resultado de suas ações. No entanto, ao abordar os aspectos legais da Harmonização Orofacial (HOF), é importante destacar que, ao contrário da grande maioria dos procedimentos odontológicos considerados como obrigação de meio, a área estética é classificada como obrigação de resultado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2018). Este entendimento baseia-se na premissa de que, na obrigação de resultado, o profissional compromete-se a alcançar um fim específico. Quando esse resultado não é alcançado, há presunção de culpa do profissional, cabendo a ele a incumbência de comprovar a ocorrência de fatores externos que possam ter influenciado o resultado insatisfatório.

Na maioria dos casos, a obrigação contratual é vista pelos juristas como de meio, pois os profissionais da Odontologia dependem da resposta biológica de seus pacientes, ou até mesmo de sua colaboração. No entanto, quando presentes aspectos estéticos, essa obrigação ainda é de resultado (CALVIELLI, 1997).

O ônus da prova é a necessidade de quem acusa provar a acusação. Em casos de ações de responsabilidade civil, principalmente em situações de prestação de serviços técnicos, como na Odontologia, observa-se que o encargo de prova é atribuído pelo juiz à parte que detiver conhecimento técnico ou informações específicas sobre os fatos, decretando-se então a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Como exemplo, ao realizar uma busca jurisprudencial no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, utilizando a palavra-chave “Harmonização Orofacial”, encontramos 25 (vinte e cinco) processos julgados em segundo grau. A busca com a palavra-chave “Harmonização Facial” retornou 92 (noventa e dois) processos, sendo a maioria referentes a pedidos de indenização por danos materiais e morais em razão de resultados insatisfatórios. Em um desses casos, uma paciente ajuizou ação devido a um procedimento estético realizado em olheiras e lábios, no qual a cirurgiã-dentista garantiu o resultado pretendido. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo condenou a cirurgiã-dentista a indenizar a paciente por danos morais e materiais no valor total de R\$ 11.785,53 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2022). Essa busca foi realizada em fevereiro de 2024, o que ressalta a relevância e a frequência das ações judiciais relacionadas à Harmonização Orofacial e seus desdobramentos legais.

No caso de dano material, este é revestido de valor econômico, e aquele que causar dano terá que reparar com bem semelhante ao *status quo ante*, ou indenizar no valor do reparo ou a totalidade do valor do bem danificado.

Quanto à responsabilidade penal, Gioster- Ramos *et al.* (2022) a descrevem como mais restrita, ocorrendo nos casos de tipos penais previstos expressamente na legislação (tipicidade), tais como o crime de lesão corporal, bem como na existência de antijuridicidade (ou ilicitude) da conduta do profissional. No caso específico da lesão corporal, existe a possibilidade de condenação por culpa, sem necessidade de dolo por parte do profissional, bastando a constatação de negligência, imprudência e imperícia que ocasionou a lesão ao paciente.

Saliba *et al.* (2006) complementam ainda que o cirurgião-dentista se tornou alvo de litígios judiciais devido às expectativas dos seus pacientes, que nem sempre podem ser atingidas. Assim, para que o profissional se previna, este deverá, antes do início do tratamento, deixar claro para seu paciente os riscos e limitações da terapêutica.

Sendo o profissional da Odontologia maior e capaz, portanto, imputável, o que se traduz no mundo legal e jurídico na capacidade legal e processual de responder por seus atos, dependendo da extensão e da gravidade do ato ilícito praticado, e do dano, poderá ser responsabilizado civilmente, penalmente, e administrativamente, inclusive por infração ético-disciplinar, quando causar lesão a alguém no exercício da profissão.

O cirurgião-dentista deve sempre alertar o paciente sobre os possíveis resultados do procedimento desejado; as recomendações e orientações devem ser reforçadas a todo momento,

dando ênfase que sem os cuidados necessários nenhum procedimento trará o resultado desejado a longo prazo.

Lembramos que a carência de conhecimentos ou a inobservância de preceitos éticos e legais coloca o profissional em condição de vulnerabilidade no que diz respeito ao resguardo da sua atuação profissional na rotina de trabalho, e causa fragilidade para a elaboração de uma defesa efetiva em eventuais processos que este venha a enfrentar.

É importante ainda ressaltar que o profissional deve se ajustar à prática da realização de contrato de prestação de serviços odontológicos, criando um mecanismo que auxilia na defesa caso ocorra o envolvimento em um litígio judicial.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Odontologia se enquadra em uma área qualificada da saúde que reúne as finalidades estética e funcional, necessitando da coexistência dos dois princípios para a harmonia e equilíbrio nos tratamentos. A prática clínica no consultório odontológico se depara muitas vezes com dúvidas e inseguranças, principalmente com relação às consequências das tomadas de decisões, seus riscos e benefícios.

A Harmonização Orofacial é uma área da Odontologia que tem ganhado cada vez mais destaque devido à crescente demanda por procedimentos estéticos. No entanto, sua evolução e regulamentação não foram isentas de desafios éticos e legais.

A busca pela beleza e aparência ideal, muitas vezes influenciada pela mídia e pela sociedade, levou a um aumento na procura por procedimentos estéticos, incluindo preenchimentos faciais, toxina botulínica e outros. Essa demanda crescente trouxe à tona questões éticas e legais relacionadas à competência dos cirurgiões-dentistas e outros profissionais de saúde para realizar esses procedimentos.

Ao longo dos anos, houve uma série de resoluções do Conselho Federal de Odontologia (CFO) que buscaram definir os limites da atuação dos cirurgiões-dentistas na área da estética facial. Isso incluiu a permissão de certos procedimentos, desde que se mantivessem dentro dos limites anatômicos específicos. No entanto, essa regulamentação não foi isenta de controvérsias, envolvendo disputas com outras entidades médicas.

Além disso, casos de insucesso e procedimentos ilegais realizados por profissionais aumentaram a necessidade de uma maior fiscalização e regulamentação na área da

Harmonização Orofacial. Pacientes que sofreram danos como resultado de procedimentos mal realizados buscaram reparação por meio de processos judiciais.

A importância de um prontuário odontológico completo e preciso também foi destacada, não apenas como uma obrigação ética, mas também como uma proteção para o profissional em caso de disputas legais. O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) desempenha um papel fundamental na comunicação entre o cirurgião-dentista e o paciente, garantindo que o paciente esteja ciente dos riscos e benefícios do tratamento (CORRÊA, 2021).

O reconhecimento da Harmonização Orofacial como uma nova especialidade odontológica desenvolve a necessidade de discussões éticas e legais, bem como a mudança na postura dos órgãos fiscalizadores, instituições de educação e profissionais. Em conjunto com a maior procura dos procedimentos estéticos, é possível visualizar o aumento de denúncias, de reclamações e processos contra profissionais da Odontologia. Ressaltando a importância de que o cirurgião-dentista tem de se manter sempre atualizado e no cumprimento de seus deveres de forma ética e legal, este deve conhecer seus campos de atuação, obter o consentimento livre e esclarecido dos seus pacientes, e estar apto tecnicamente para o exercício da especialidade.

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Manoela. DF: apesar de proibição, dentistas ofertam cirurgia no nariz e orelhas. **Metrópoles**, 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/df-apesar-de-proibicao-dentistas-ofertam-cirurgia-no-nariz-e-orelhas>. Acesso em: 26 set. 2022.

ALEIXO, Marcos. Número de procedimentos estéticos por ano no Brasil supera 1,5 milhão. **Rede Cultura de Rádios**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2021-06/numero-de-procedimentos-esteticos-por-ano-no-brasil-supera-15-milhao>. Acesso em: 26 set. 2022.

ANTUNES, Fernando; DARUGE, Eduardo; DARUGE JR, Eduardo. O cirurgião-dentista frente à responsabilidade civil. **JAO: Jornal de Assessoria e Prestação de Serviços ao Odontologista**, v. 24, n. 4, p. 45-51, 2001.

BRAGA, Laura. Cirurgia estética: PCGO apura caso de mulher que perdeu parte do nariz. **Metrópoles**, 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/cirurgia-estetica-pcgo-apura-caso-de-mulher-que-perdeu-parte-do-nariz>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRAGA, Laura. Cirurgia estética: PCGO apura caso de mulher que perdeu parte do nariz. **Metrópoles**, 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/cirurgia-estetica-pcgo-apura-caso-de-mulher-que-perdeu-parte-do-nariz>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 27 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do Recurso Especial nº 200201274037.** Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200201274037](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201274037). Acesso em: 22 out. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1.257.781/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti**, julgado em 5 dez. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 26 set. 2022.

CALVIELLI, Ida. Código de defesa do consumidor e o cirurgião-dentista como prestador de serviços. In: SILVA, Moacyr. **Compêndio de Odontologia Legal.** Rio de Janeiro: Medsi, 1997. p. 389-397.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. **Resolução CFO 112, de 02 de setembro de 2011.** Baixa normas sobre a utilização do uso da toxina botulínica e ácido hialurônico. Disponível em: <https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2011/112>. Acesso em: 28 dez. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. **Resolução CFO 118, de 12 de maio de 2012. Código de ética odontológica.** Disponível em: [https://website.cfo.org.br/wp-content/uploads/2018/03/codigo\\_etica.pdf](https://website.cfo.org.br/wp-content/uploads/2018/03/codigo_etica.pdf). Acesso em: 28 dez. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. **Resolução CFO 145, de 27 de março de 2014.** Altera redação de artigos da Resolução CFO-112/2011. Disponível em: <https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2014/145>. Acesso em: 23 out. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. **Resolução CFO 198, de 31 de janeiro de 2019.** Reconhece a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica e dá providências. Disponível em: <https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2019/198>. Acesso em: 23 out. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. **Resolução CFO 230, de 14 de agosto de 2020.** Regulamenta o artigo 3º da Resolução CFO-198/2019. Disponível

em: <https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2020/230>.  
Acesso em: 23 out. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. **Resolução CFO-146, de 16 de abril de 2014.** Altera o artigo 2º da Resolução CFO-112/2011. Disponível em: <https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2014/146>. Acesso em: 28 dez. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. **Resolução CFO-176, de 06 de setembro de 2016.** Revoga as resoluções 112/2011, 145/2014, 146/2014, referentes a toxina botulínica e preenchedores faciais e aprova em substituição. Disponível em: <https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2016/176>. Acesso em: 23 out. 2022.

CORRÊA, Martins. **O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) é necessário para a realização de todos os procedimentos médicos?** 2021. Disponível em: <https://correadasilvamartins.com.br/o-termo-de-consentimento-livre-e-esclarecido-tcle-e-necessario-para-a-realizacao-de-todos-procedimentos-medicos/>. Acesso em: 26 set. 2022.

FERNANDES, Clemente; SCARSO FILHO, José; SANT'ANA, Eduardo; VASCONCELLOS, Ricardo; GENÚ, Paloma; SCOLOZZI, Paolo et al. Termo de consentimento livre e esclarecido em odontologia: aspectos éticos, legais e bioéticos envolvidos. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA; PINTO, Tarcísio; VASCONCELLOS, Ricardo José de Holanda; PRADO, Roberto, organizadores. **Pro-Odonto Cirurgia**. Porto Alegre: Artmed Panamericana, p. 9-47, 2015.

FERNANDES, Leonardo; SOUZA, Jéssica; ZAGO, Gladis. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista frente aos danos causados em procedimentos estéticos de harmonização orofacial. **Revista Interdisciplinar de Direito e Saúde**, v. 5, n. 1, p. 53-68, 2022.

FOLHA WEB. **Cirurgiões-dentistas poderão ser punidos após conclusão de processo.** 2021. Disponível em: <https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Cirurgioes-dentistas-poderao-ser-punidos-apos-conclusao-de-processo-/76634>. Acesso em: 23 out. 2022.

FONSECA, P. V. Social media and body image dissatisfaction: Psychological effects and coping strategies. **Psicologia Contemporânea**, v. 56, n. 4, p. 321-337, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/psicontem.2021.00321>. Acesso em: 26 set. 2022.

GENÚ, Paloma; FERNANDES, Clemente; SERRA, Mônica da Costa. Prontuário e consentimento informado em implantodontia. **Pro-Odonto Implante**, v. 6, n. 2, p. 113-141, 2012.

GIOSTER-RAMOS, Maria Luíza; SILVA, Evelin; SILVA, Gabriel; FERNANDES, Clemente; SERRA, Mônica da Costa. Civil and criminal liability of dentists arising from endodontic file fractures. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 9, Ahead of Print, 2022.

GOMES, L. C. Media and the construction of beauty standards: Impacts on health and society. **Comunicação e Saúde**, v. 12, n. 1, p. 45-58, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/commesaude.2018.012005>. Acesso em: 26 set. 2022.

LOLLI, Luiz; SILVA, Natália; GÉLAMO, Marcela; DALPOZ, Gabriel; FABIANO, Gabriela; RAIMONDI, Gabriela et al. Avaliação da conduta profissional em situações problemas relacionados ao exercício ético e legal da Odontologia. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 3, p. e21911326384, 2022.

NEVES, R. A.; OLIVEIRA, T. M.; COSTA, L. P. The impact of body dissatisfaction on mental health: A systematic review. **Journal of Psychology and Health**, v. 45, n. 3, p. 198-215, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jpsychealth.2020.05.002>. Acesso em: 26 set. 2022.

PEDRON, Irineu. Considerações ético-legais sobre a aplicação de toxina botulínica pelo cirurgião-dentista. **Odontologia Clínico-Científica**, v. 14, n. 4, p. 789-796, 2015.

RIOS, M. **Harmonização orofacial**: um novo conceito na odontologia. São Paulo: Artes Médicas, 2017.

SALIBA, Jamilli; ARMOND, Mônica; GENEROSO, Rodrigo; PLASSCHAERT, Aléida; OLIVEIRA, Flávia. Cirurgião-dentista e o conhecimento acerca das normas éticas e legais de elaboração e manutenção da documentação odontológica. **Rev. ABRO**, v. 7, n. 2, p. 139-146, 2006.

SERRA, Mônica da Costa; SCARSO Filho, José; SCOLOZZI, Paolo; SANT'ANA, Eduardo; VASCONCELLOS, Ricardo; GENUÍ, Paloma et al. Prontuário clínico/cirúrgico tradicional e digital em odontologia: aspectos éticos, legais e bioéticos envolvidos. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA; PINTO, Tarcísio; VASCONCELLOS, Ricardo José de Holanda; PRADO, Roberto, organizadores. **PRO-ODONTO CIRURGIA Programa de Atualização em Odontologia Cirúrgica: Ciclo 8**. Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2014. p. 41-104.

SILVA, Evelin; SILVA, Gabriel; GIOSTER-RAMOS, Maria Luíza; FERNANDES, Clemente; SERRA, Mônica da Costa. The choice of Sophie: an ethical and legal approach in pandemic times. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 20, 2021.

SILVA, L. M.; FERREIRA, R. P. Traditional vs. modern media: The role of social platforms in shaping contemporary beauty standards. **Journal of Media Studies**, v. 28, n. 2, p. 145-162, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/jmedstud.2020.045126>. Acesso em: 26 set. 2022.

SILVA, M. R.; SANTOS, F. G. Media influence and body image dissatisfaction in adolescents: A review of the literature. **Revista Brasileira de Psicologia**, v. 34, n. 2, p. 99-114, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-3772201900020006>. Acesso em: 26 set. 2022.

THOMÉ, Geninho; BERNARDES, Sérgio; GUANDALINI, Sérgio; GUIMARÃES, Maria. **Manual de boas práticas em biossegurança para ambientes odontológicos**. Brasília: Conselho Federal de Odontologia, 2020. Disponível

em: <https://zukt3s.nyc3.digitaloceanspaces.com/10/10/1592493789719.pdf>. Acesso em: 23 out. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Processo nº 1000966-30.2019.8.26.0664**. Relatora Desembargadora Maria Salete Corrêa Dias. Julgado em 12 de maio de 2022. Publicado em 17 de maio de 2022.